



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002445/96-89
Recurso nº. : 14.534
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1995
Recorrente : ABDEL MAJID RAHMAN ABDEL MAJID MOHD SALEH
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.372

IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS - Comprovada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, a título de lucros distribuídos, legítima é a cobrança do imposto de renda relativo à parcela não declarada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não é passível de nulidade o Auto de Infração que cumpre os requisitos do artigo 142 do CTN, c/c o art. 10 do Decreto nº.70.235/72.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se como omissão de rendimentos a variação patrimonial não justificada, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

SALDO EM MOEDA CORRENTE INDICADO NA DECLARAÇÃO DE BENS - A indicação de saldo em moeda corrente, incluído na declaração de bens de ajuste anual, entregue com atraso e após o início da ação fiscal, não pode ser computado como recursos em levantamento das mutações patrimoniais do contribuinte.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABDEL MAJID RAHMAN ABDEL MAJID MOHD SALEH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002445/96-89
Acórdão nº. : 104-16.372


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002445/96-89
Acórdão nº. : 104-16.372
Recurso nº. : 14.534
Recorrente : ABDEL MAJID RAHMAN ABDEL MAJID MOHD SALEH

RELATÓRIO

O contribuinte ABDEL MAJID RAHMAN ABDEL MAJID MOHD SALEH MUKAI, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em FOZ DO IGUAÇU (PR), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.72/79.

A exigência fiscal teve origem, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 43/46, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 34.568,59 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e demais encargos legais, tendo em vista a constatação dos fatos a seguir enumerados:

1 - omissão de rendimentos correspondentes aos valores atribuídos a sócios de empresas tributadas com base no lucro presumido, no valor de Cr\$. 1.755.801,00, valor este informado pelo próprio contribuinte (fls.19) através de relação pormenorizada dos rendimentos tributáveis e lançado de ofício, tendo em vista que a declaração de ajuste anual do exercício do IRPF/92 foi apresentada com atraso e após o início da ação fiscal;

2 - omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial incomprovado, ocorrido nos meses de janeiro a março/91, outubro/93 e janeiro/94, decorrente, notadamente, pelas seguintes operações: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002445/96-89
Acórdão nº. : 104-16.372

2.1 - Aquisição , 02/01/91, de um veículo marca VW, ano 1990, por Cr\$.3.099.092,68, sendo Cr\$.599.092,68 pago no ato da compra, Cr\$.1.250.000,00 em 10/02/91 e Cr\$.1.250.000,00 em 10/03/91;

2.2 - Aquisição, em 02/08/93, de um veículo marca GM Omega GLS/93, pelo valor de Cr\$.2.100.000,00, sendo que foi pago Cr\$.580.000,00 no ato da compra e Cr\$.1.5020.000,00 em 20/08/93;

2.3 - Subscrição e integralização de quotas de capital da empresa Comércio de Calçados Tamara Ltda., conforme cópia do contrato social anexa às fls.11/12, no valor de Cr\$.250.000,00;

2.4 - Os valores declarados como "disponibilidade em dinheiro" (Cr\$.10.925.530,00 em 31.12.90, Cr\$.8.925.530,00 em 31.12.91, 23.949,00 UFIR em 31.12.92, 4.349,13 UFIR em 31.12.93 e 1.509,74 UFIR em 31.12.94) não foram aceitos pela autoridade lançadora para acobertar acréscimos patrimoniais, por falta de comprovação da sua real existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada;

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, o interessado apresenta sua peça impugnatória de fls.50/55, onde expõe como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:

- entende ser nulo o Auto de Infração no que diz respeito à "omissão de rendimentos atribuídos a sócio de empresa com apuração pelo lucro presumido, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal em anexo", por inexistir no citado termo qualquer detalhamento, não havendo, tampouco, descrição ou fundamento correto dos fatos; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002445/96-89
Acórdão nº. : 104-16.372

- a declaração do imposto de renda é documento hábil e idôneo a fazer prova do numerário existente. A quantia declarada tem valor probante e os saldos existentes ao final do ano transferem-se para o ano subsequente;

- não existe lei que obrigue o cidadão a ter conta bancária, e, no caso em tela, a "documentação hábil e idônea" a que se refere o fisco, certamente se trata de extrato bancário;

- o ato consistente na glosa das rendas comprovadas através de numerários declarados na DIRPF é desprovido de legalidade e atentatório ao princípio da legalidade.

Com a decisão proferida às fls.62/66, a autoridade singular rejeita os argumentos da defesa e conclui pela procedência da Ação Fiscal, mantendo o crédito tributário constituído, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- o contribuinte, em sua peça impugnatória, apresenta uma série de alegações genéricas, sem, contudo, atacar todos os pontos que motivaram a autuação;

- quanto a omissão relativa a rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro presumido, que alega o contribuinte que não houve detalhamento ou fundamentação correta dos fatos, e que estes não foram explicitados, argumenta o julgador singular que os fatos não foram mais detalhados, por desnecessário, uma vez que os rendimentos auferidos a título lucros distribuídos foram informados pelo próprio contribuinte às fls.34/35, e na declaração de rendimentos, fls.19;

- não houve glosa de renda auferida, nem tampouco ofensa ao princípio da legalidade; todos os atos praticados foram com estrita observância dos princípios legais que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002445/96-89
Acórdão nº. : 104-16.372

regem o procedimento fiscal. Os rendimentos não foram utilizados para cobrir os dispêndios pelo fato de terem sido auferidos em meses posteriores à sua realização, como informa o próprio contribuinte às fls.43;

- quanto às disponibilidades financeiras, nenhuma norma legal obriga o contribuinte a manter conta bancária, ou o impede de guardar seus recursos em casa. Entretanto, para lançar tais recursos na DIRPF, como disponibilidade em dinheiro no final do ano-base, deverá fazer prova da existência do numerário. Como não o fez, o fisco não poderá computar como recursos os valores declarados como tais;

- o conteúdo da declaração de bens do contribuinte faz prova relativa, uma vez que esta deve ser resguardada pelos documentos que a embasaram. Os recursos e disponibilidades declarados não podem ser aceitos sem prova que os sustente. Também não se pode aceitar, como pretende o impugnante, pois, se os recursos existiam à época da autuação, é certo que foram consumidos nos dispêndios efetuados;

- para que ocorra o aproveitamento dos saldos existentes ao final do ano, como requer o contribuinte, estes devem estar devidamente comprovados. Como não se fez a comprovação, os saldos alegados não serão aproveitados;

- no que se refere aos dólares trazidos do exterior, segundo cópia de documento de fls. 57, o desembarque data de 1980. Observe-se que o responsável pela anotação não está identificado, e, ainda, que a quantia estava depositada no Unibanco de Foz do Iguaçu. Ora, se havia tal quantia em banco, que foi utilizada para os dispêndios efetuados em 1993, cabe ao contribuinte apresentar o recibo de saque do numerário para comprovar a existência dos recursos, mantidos desde 1980, pois, inexistindo comprovação, não é possível realizar o aproveitamento do numerário desde tal data, conforme exposto a seguir;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002445/96-89
Acórdão nº. : 104-16.372

- os saldos positivos de recursos, apurados nos períodos mensais devem ser transpostos para os períodos seguintes, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, compensando os saldos negativos posteriores. A mesma regra não pode ser utilizada para a transposição de recursos de um ano-calendário para outro. Tais valores devem ser efetivamente comprovados para seu aproveitamento no ano-calendário seguinte, pois a lei determina que o contribuinte mantenha em sua guarda os documentos, conforme artigo 848 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94;

- foi determinada a redução do percentual da multa de ofício de 100% para 75%.

Regularmente cientificado da decisão às fls.69, o interessado interpõe, em 12.12.97, recurso voluntário a este Colegiado, onde expõe basicamente as mesmas razões da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002445/96-89
Acórdão nº. : 104-16.372

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, o valor do crédito tributário originário da tributação de rendimentos correspondentes a valores atribuídos a sócios de empresas tributadas com base no lucro presumido e omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto.

Esclareça-se que a autoridade de primeira instância, embora não questionado pela defesa, alterou o valor do crédito tributário constituído para excluir as seguintes parcelas:

- excluir dos valores exigidos, mensalmente, a título de carnê-leão, para tributá-los na declaração de ajuste, de conformidade com orientação contida na IN SRF nº 46, de 13 de maio de 1997;

- reduzir o percentual da multa de ofício exigida no lançamento de 100% para 75%, face o advento da Lei nº 9.430/96, art. 44, que alterou o percentual da multa de ofício, em obediência ao princípio da retroatividade benigna, consignado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002445/96-89
Acórdão nº. : 104-16.372

O recorrente levanta em suas razões recursais, a preliminar de nulidade do lançamento, alegando que a tributação dos rendimentos considerados, como valor distribuído a sócio ou titular de pessoa jurídica, de conformidade com a legislação de regência, não há qualquer detalhamento, nem tampouco descrição ou fundamentação correta dos fatos.

Ao contrário do que afirma o reclamante, o auto de infração foi lavrado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para sua feitura, dele constando a descrição precisa dos fatos, os quais encontram-se vinculados a cada fato gerador descrito na folha de continuação do auto de infração (Descrição dos Fatos) às fls. 37 e Termo de Verificação fiscal às fls.44, além disso, o autuante demonstra com clareza o teor do ilícito imputado ao sujeito passivo, inclusive vinculando cada valor submetido à tributação a uma prova documental correspondente, assegurando-lhe o direito de ampla defesa. As alegações do requerente são meramente procrastinatórias. Preliminar que rejeito, pois em nada obsta a defesa do recorrente.

Com relação aos dólares trazidos do exterior (fls.57), razão também não assiste ao recorrente, pois, trata-se de prova constituída por uma simples anotação feita no seu passaporte, onde não consta a identificação do funcionário responsável nem data de sua ocorrência, destituído, portanto, de qualquer valor probante. Além disso, há que se considerar, ainda, o fato de que para a transposição de recursos de um ano-base para o outro, tais recursos devem ser efetivamente comprovados para que ocorra seu aproveitamento no ano seguinte, o que não ocorreu na hipótese em exame, onde nenhuma prova foi oferecida.

Quanto aos valores declarados pelo recorrente como "dinheiro em espécie", é certo que, de conformidade como o entendimento dos pares desta Quarta Câmara, podem ser usados para acobertar acréscimos patrimonial evidenciado no ano-base seguinte, independentemente da comprovação de sua existência no término do ano-base em que tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.002445/96-89
Acórdão nº. : 104-16.372

disponibilidade for declarada. Entretanto, quando se tratar de disponibilidades (dinheiro em caixa) lançadas em declaração de ajuste anual apresentada após o início da Ação fiscal, como foi o caso do recorrente, não poderá o fisco computar como recursos os numerários declarados como tais.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 04 de junho de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO